

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700013 – EPAT. Nº 013.806

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 268/2022

RECORRENTE: COM. DE PROD. ALIM. PANTANEIRA EIRELI-ME

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0233/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob o argumento de que através dos cruzamentos realizados no Banco de Dados das NFe/NFCe de ENTRADAS e SAÍDAS, Sistemas: SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, foi apurado em Conta Gráfica diferenças de ICMS a recolher, conforme demonstram as planilhas, em anexo. Especificamente a planilha: RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRÁFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRÁIDOS DOS BANCOS DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS E SAÍDAS (NFe/NFCE) – PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2019 a 31/12/2019. Ou SEJA, o Sujeito Passivo, acima identificado, realizou, nesse período, recolhimentos A MENOR de ICMS, conforme demonstra a citada planilha.

A infração foi capitulada no art. 33 e 57, c/c, Anexo XIII, Art. 78 ao 80, c/c, Arts 106 ao 109-A, todos do Novo RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 525.650,64
Multa 90%	R\$ 685.933,75
Juros	R\$ 159.168,17
A. Monetária	R\$ 236.498,06

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.607.250,62 (um milhão seiscentos e sete mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/641/TATE/SEFIN julgou procedente a

ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário. Consta Parecer da Procuradoria Fiscal, Relatório deste Julgador e Relatório da Representação Fiscal.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que através do cruzamento realizado no Banco de Dados das NFe/NFCe de entrada e de saída, Sistemas SISAUDIT, AEER, SITAFE e SPEED/EFD, apurados em Conta Gráfica, o sujeito passivo realizou no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, recolhimentos a menor de ICMS.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando argumento defensivo de que não fora intimado para proceder a regularização de pendências e que o Auto de infração e o Relatório circunstanciado, não justifica diferença a recolher relacionada ao imposto. Alega ainda precariedade de provas e falta de motivação da infração e que deveria ser afastada a responsabilidade da sócia. Ao final requereu a improcedência e nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência, por estar regular tanto a notificação, cuja ciência consta nos autos, quanto a incidência de falta de recolhimento do imposto e incidência da responsabilização da sócia. E de igual forma a taxa SELIC no cálculo dos juros e correção monetária, não assistindo razão a nenhuma alegação levantada pelo contribuinte.

Em Parecer, tanto a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia quanto a Representação Fiscal, opinam pela manutenção do julgamento, por entender não ter havido nenhum tipo de prova documental ou material elaborado pelo contribuinte, que fizessem contribuir para a improcedência da autuação, tendo sido analisado e afastado todos os argumentos da defesa.

Diante do contido nos autos, considerando os argumentos do recorrente, farei alguns ponderamentos abaixo para ao final decidir.

Conforme Relatório de Fiscalização realizado pelo autuante, constatou-se que a empresa foi apontada por diversas irregularidades, que lhe gerou vários autos de

infração. No entanto, para essa infração em comento, não se confundem com os demais autos por se tratar de períodos distintos. Diante disso, necessário observar se parte do imposto cobrado em um auto, não está inserido em outros, visto que vários autos de infração se tratam do mesmo período autuado com a cobrança do tributo correspondente, a fim de evitar bitributação.

Como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias. E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

Em relação ao mérito ressalta-se que a infração refere-se a deixar de apurar e recolher o ICMS decorrente de apurações e recolhimento a menor do ICMS devido. Nota-se que o trabalho fiscal foi realizado conforme a legislação vigente, obedecendo todos os critérios normativos e que foi criteriosamente analisado pelo Julgador de 1ª Instância, diante dos procedimentos adotados para recompor a conta gráfica do contribuinte, onde foram utilizados critérios uniformes e avaliado todos os ajustes registrados e necessários para apuração do valor devido a título do ICMS, demonstrando a localização das provas as quais o Sujeito passivo alega inexistir nos autos. Logo, diante da falta de provas em contrário e alegações protelatórias do contribuinte, deve ser dar prosseguimento a autuação.

Ademais, a incidência de juros e correção monetária deve-se adequar à Selic a partir de 01.02.2021, conforme determina a Lei 4.952/2021, entendimento já sedimentado nesta corte.

No tocante a Responsabilização de ROSECLEIA exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 02, temos que avaliar que quando o Fisco constata as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e aplica sanções com as respectivas cominações legais, está fazendo a sua parte que é fazer com que a legislação tributária seja cumprida incluindo-se aí a responsabilização pertinente daqueles que contribuíram para a falta da integral apuração e recolhimento dos tributos devidos. Assim sendo, não há outra alternativa a

não ser manter a responsabilidade solidária, em virtude de que sua conduta corresponder aos comportamentos previstos nos artigos Art. 11-A, XII, h da Lei 688/96, por práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial uma vez que a falta da total e correta apuração e recolhimento desse imposto é, por óbvio, o descumprimento de obrigação principal.

Assim sendo, entendo que o julgamento singular deve ser mantido em seus integrais fundamentos.

O crédito tributário permanece assim constituído:

Tributo	R\$ 525.650,64
Multa 90%	R\$ 685.933,75
Juros	R\$ 159.168,17
A.Monetária	R\$ 236.498,06

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 1.607.250,62 (um milhão seiscentos e sete mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700013 - E-PAT: 013.806
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0341/2023
RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 233/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0286/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APURAÇÃO DE ICMS A MENOR EM CONTA GRÁFICA – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou na EFD SPED FISCAL a apuração e recolhimento a menor de ICMS, referente ao exercício de 2019. Mantida a responsabilidade solidária de ROSECLEIA pois sua conduta corresponde aos comportamentos previstos nos artigos Art. 11-A, XII, alínea “h” da Lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 1.607.250,62

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator